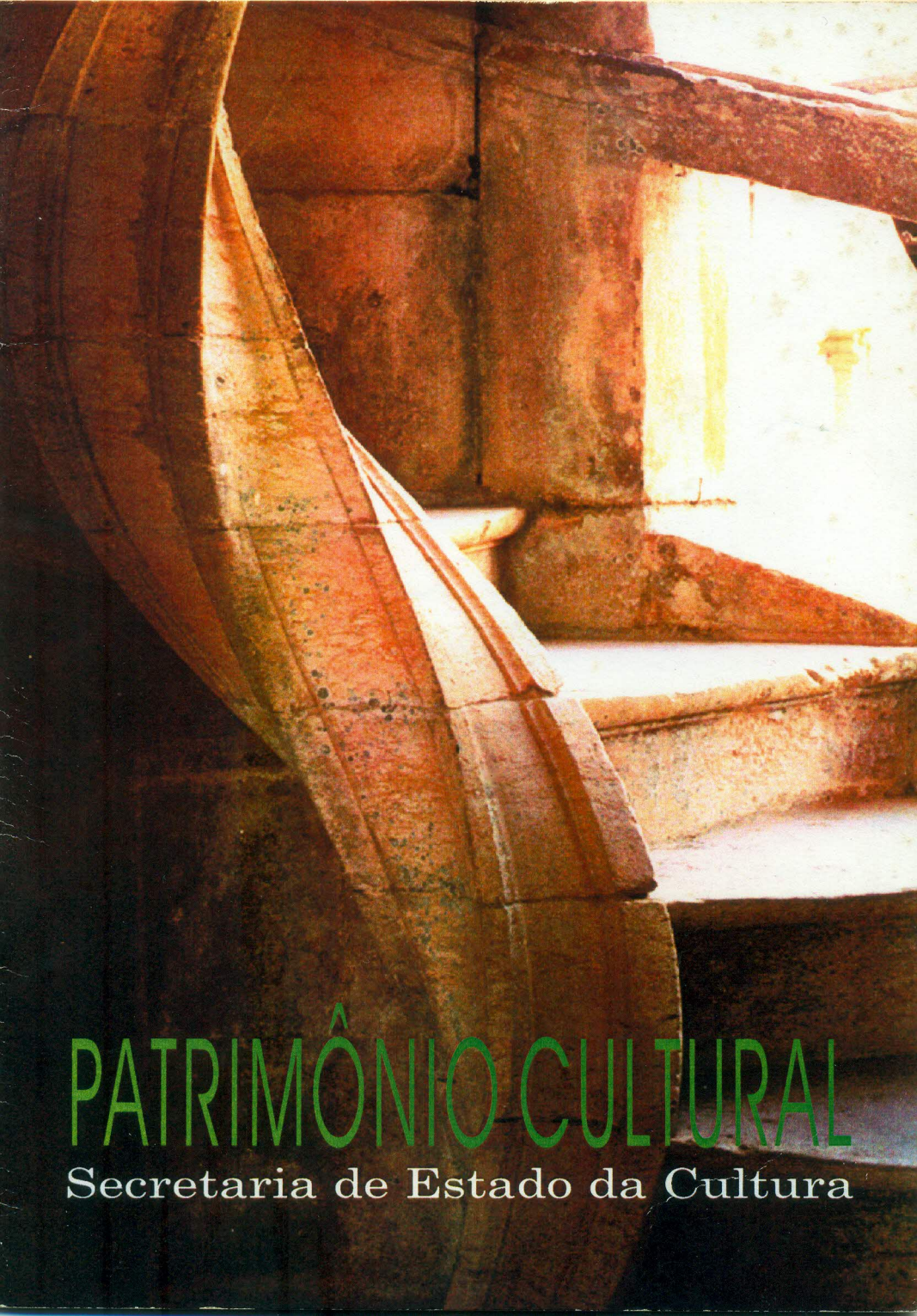


A close-up photograph of ancient stone architecture. A large, curved stone arch dominates the left side of the frame, leading the eye towards a rectangular window opening on the right. The stone is weathered and textured, with warm, earthy tones of brown and orange. Bright light enters from the window, creating a strong contrast and highlighting the architectural details.

# PATRIMÔNIO CULTURAL

Secretaria de Estado da Cultura

O Patrimônio Cultural de um povo é composto pelas obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas, surgidas da alma popular. Das obras materiais que expressam a criatividade desse povo e a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, as obras de arte, os arquivos e bibliotecas.

Quer dizer, é um conjunto de valores que dão um sentido à vida. <sup>1</sup>

A moderna conceituação do Patrimônio Cultural vem entrando gradualmente no uso comum nos últimos 20 anos. Hoje o Patrimônio Cultural é entendido como o "ECO-SISTEMA" do homem, composto de 3 elementos: O MEIO AMBIENTE (transformado ou não), o conjunto de conhecimentos acumulados pela humanidade (imaterial, não tangível) e o conjunto dos BENS CULTURAIS (artefatos produzidos pelo homem para responder às suas necessidades).

A Secretaria de Estado da Cultura tem na sua estrutura administrativa a Coordenadoria do Patrimônio Cultural, que tem por função legislar e orientar as ações de intervenção no patrimônio cultural dos municípios.

# LEI Nº 1.211

Data: 16 de setembro de 1953

Súmula: Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Paraná, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos Livros do Tombo, de que trata o artigo 3º desta Lei.

**Artigo 2º** - Estas disposições se aplicam às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Artigo 3º** - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná possuirá quatro (4) Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o artigo 1º desta Lei a saber:

- 1) - no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais;
- 2) - no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica;
- 3) - no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais e estrangeiras;
- 4) - no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita estadual, nacional ou estrangeira.

**Artigo 4º** - O tombamento dos bens pertencentes ao Estado e aos Municípios se fará por ofício, por ordem do Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada a fim de produzir os necessários efeitos.

**Artigo 5º** - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente ou compulsoriamente.

**Artigo 6º** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado, a juízo do Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico e Cultural do Paraná, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição da

**Artigo 8º** - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo, as razões de sua impugnação.
- 2) - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.
- 3) - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Artigo 9º** - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como dos monumentos naturais de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente Lei.

**Artigo 10** - O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento, sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, à Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Artigo 11** - A coisa tombada não poderá sair do Estado, senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural a juízo do Conselho Consultivo do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná.

**Artigo 12** - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação para fora do Estado, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Artigo 13** - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato à Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor da coisa.

**Artigo 14** - As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e

Cultural do Paraná, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios, a autoria responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Artigo 15** - Sem prévia autorização da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do mesmo objeto.

**Artigo 16** - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná mandará executá-las, às expensas do Estado, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Divisão do Patrimônio Histórico e Cultural do Paraná tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Estado, independente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Artigo 17** - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Artigo 18** - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

**Artigo 19** - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Estado terá o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço ao Estado. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar e a impor a multa de vinte por cento (20%) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o que só será levantado depois de paga a multa e se qualquer

dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

**Artigo 20** - O Estado providenciará a realização de um acordo com a União, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades à proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

**Artigo 21** - O Estado manterá, para a conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Paranaense, a Casa Alfredo Andersen, a Casa de João Turim, uma Pinacoteca Oficial, e tantos outros museus estaduais - quantos se tornarem necessários, sobretudo fora da Capital.

**Artigo 22** - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural.

**Artigo 23** - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial na Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, cumprindo-lhes outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

**Artigo 24** - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação à Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento (50%) do valor dos objetos vendidos.

**Artigo 25** - Nenhum auxílio financeiro concederá o Estado para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná.

**Artigo 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de setembro de 1953  
(a.a.) BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO  
LAURO PORTUGAL TAVARES

## O TOMBAMENTO

### 1 - O QUE É TOMBAMENTO

Tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

### 2 - O QUE PODE SER TOMBADO

O Tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural ou ambiental, quais sejam: fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas etc. Somente é aplicado a bens materiais de interesse para a preservação da memória coletiva.

### 3 - QUEM PODE EFETUAR UM TOMBAMENTO

O Tombamento pode ser feito pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Cultura, ou pelas administrações municipais, utilizando leis específicas ou a legislação federal.

### 4 - O ATO DO TOMBAMENTO E A DESAPROPRIAÇÃO

São atos totalmente diferentes. O Tombamento não altera a propriedade de um bem; apenas proíbe que venha a ser destruído ou descaracterizado. Logo, um bem tombado não necessita ser desapropriado.

### 5 - LOCAÇÃO OU VENDA DE BEM TOMBADO

Desde que o bem continue sendo preservado, não existe qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado. No caso de venda, deve ser feita uma comunicação prévia à instituição que efetuou o tombamento, para que esta manifeste seu interesse na compra do mesmo.

### 6 - O TOMBAMENTO E A PRESERVAÇÃO

O tombamento é a primeira ação a ser tomada para a preservação dos bens culturais na medida que impede legalmente a sua destruição.

No caso de bens culturais, preservar não é só a memória coletiva, mas todos os esforços e recursos já investidos para sua construção.

A preservação somente torna-se visível para todos quando um bem cultural encontra-se em bom estado de conservação, propiciando sua plena utilização.

### 7 - "ENTORNO" DE IMÓVEL TOMBADO

É a área de proteção localizada na vizinhança dos imóveis tombados que é delimitada com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade. Compete ao órgão que efetuou o Tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções nas áreas de entorno de bens tombados.

## 8 - O TOMBAMENTO DE EDIFÍCIOS OU BAIRROS INTEIROS E A MODERNIZAÇÃO DAS CIDADES

A proteção do patrimônio ambiental urbano está diferentemente vinculada à melhoria da qualidade de vida da população, pois a preservação da memória é uma demanda social tão importante quanto qualquer outra atendida pelo serviço público. O Tombamento não tem por objetivo "congelar" a cidade. De acordo com a Constituição Federal, tornar não significa cristalizar ou perpetuar edifícios ou áreas inviabilizando toda e qualquer obra que venha contribuir para a melhoria da cidade. Preservação e revitalização são ações que se complementam e juntas podem valorizar bens que se encontram deteriorados.

### 9 - O TOMBAMENTO NÃO É UM ATO AUTORITÁRIO

Em primeiro lugar, o Tombamento, como qualquer outra Lei Federal, Estadual ou Municipal, estabelece limites aos direitos individuais, com o objetivo de resguardar e garantir direitos e interesses do conjunto da sociedade. Não é autoritário porque sua aplicação é executada por representantes da sociedade civil e de órgãos públicos com poderes estabelecidos pela legislação.

### 10 - A INICIATIVA DO TOMBAMENTO

Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar o tombamento de bens culturais e naturais aos órgãos responsáveis pela preservação.

### 11 - O PROCESSO DE TOMBAMENTO

O Tombamento é uma ação administrativa do poder executivo que começa pelo pedido de abertura de processo por iniciativa de qualquer cidadão ou instituição pública. Este processo, após avaliação técnica preliminar, é submetido à deliberação dos órgãos responsáveis pela preservação. Caso seja aprovada a intenção de proteger um bem cultural ou natural, é expedida uma Notificação ao seu proprietário. A partir desta Notificação, o bem já se encontra protegido legalmente contra destruições ou descaracterizações até que seja tomada a decisão final. O processo termina com a inscrição no Livro do Tombo e comunicação formal aos proprietários.

### 12 - DOS PRAZOS PARA A DELIBERAÇÃO FINAL DE UM PROCESSO DE TOMBAMENTO

Por tratar-se de uma decisão importante e criteriosa, muitos estudos devem ser realizados para instrução do processo e, conforme sua complexidade, cada caso demandará prazos diferenciados. Neste processo, os proprietários, de acordo com a Lei, têm direito a manifestação.

### 13 - O IMÓVEL TOMBADO PODE MUDAR DE USO

Será considerada a harmonia entre a preservação das características do edifício e as adaptações necessárias ao novo uso. Atualmente, um grande número de edificações antigas, cujas funções originais não mais existem, é readaptado para uma nova utilização.

### 14 - O IMÓVEL TOMBADO OU EM PROCESSO DE TOMBAMENTO PODE SER REFORMADO

Toda e qualquer obra deverá ser previamente aprovada pelo órgão que efetuou o tombamento. A aprovação depende do nível de preservação do bem e está

sempre vinculada à necessidade de serem mantidas as características que justificaram o tombamento. A maioria dos órgãos de preservação fornece gratuitamente orientação aos interessados em executar obras de conservação ou restauração em bens tombados.

### **15 - AS OBRAS DE RESTAURAÇÃO OU CONSERVAÇÃO E SEUS CUSTOS**

Chamamos restauração as obras executadas em prédios de valor cultural que tenham como finalidade conservar e revelar valores estéticos ou históricos do mesmo. Uma restauração deve ter caráter excepcional, enquanto que a conservação deve ser uma atividade permanente. Na maioria das vezes, o custo da conservação é semelhante ao de uma obra comum. Quando o imóvel encontra-se muito deteriorado por falta de manutenção, torna-se necessário executar intervenções de maior porte, o que encarece a obra.

Outra situação é a dos prédios que contêm materiais, elementos decorativos ou técnicas construtivas excepcionais. Nestes casos, é necessário utilizar mão-de-obra especializada, elevando o custo dos serviços. Contudo, estes exemplares são raros e constituem, geralmente, prédios públicos.

### **16 - OUTRAS FORMAS DE PRESERVAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece que é função da União, do Estado e dos Municípios, com o apoio da comunidade, preservar os bens culturais e naturais brasileiros. Além do Tombamento, existem outras formas de preservação.

O inventário é a primeira forma para o reconhecimento da importância dos bens culturais e ambientais, através do registro de suas características principais.

Os Planos Diretores das cidades também estabelecem formas de preservação do patrimônio em nível municipal, através do planejamento urbano. Os municípios devem promover o desenvolvimento das cidades sem a destruição do patrimônio. Podem, ainda, criar leis específicas que estabeleçam incentivos à preservação.

### **17 - A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO**

Formado por objetos, construções e vestígios das sociedades que viveram no passado, estes remanescentes, dispersos pelo território, no solo e subsolo, constituem verdadeiros documentos históricos dessas sociedades.

Desde que foi sancionada a Lei 3.924, em 26 de junho de 1961, todos esses monumentos, sítios e objetos arqueológicos, existentes no território nacional, passaram a ser considerados patrimônio e propriedade da União Federal, bastando ser apenas reconhecidos para se tornarem legalmente protegidos.

Portanto, não é necessário tomba um sítio arqueológico. Para protegê-lo, basta registrar sua existência junto ao IPHAN, o que imediatamente impede mesmo a propriedade da superfície fundiária, onde os remanescentes estão distribuídos.

( Adaptado da publicação "Tombamento e Participação Popular", do departamento do Patrimônio Histórico, do Município de São Paulo.)

GOVERNO DO ESTADO



COORDENADORIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
CURADORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO